



## *Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo*

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Antonio Ferreira Leme, n.º 53 – Centro – Fone Fax – (15) 3279-8000  
CEP 18230-000 – São Miguel Arcanjo – Estado de São Paulo

### **RESPOSTA - RECURSO ADMINISTRATIVO - TP N° 006/2017**

**À EMPRESA DCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP.**

**Assunto: Resposta ao Recurso administrativo interposto contra a habilitação das empresas: ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO BATISTA LTDA EPP, S.C. ENGENHARIA LTDA E AP PEZATO LTDA EPP, na Tomada de Preços n° 06/2017.**

#### **RESUMO DOS FATOS**

Na data de 09/11/2017, a Comissão permanente de licitações reuniu-se para a abertura e análise dos envelopes de habilitação e proposta, da TP n° 006/2017 onde foram habilitadas, as licitantes:

**ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO BATISTA LTDA EPP;  
S.C. ENGENHARIA LTDA;  
DCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP;  
CONSTRUTORA ARCO LTDA.**

Neste sentido, a empresa **DCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**, impetrou recurso administrativo, requerendo a inabilitação das empresas **ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO BATISTA LTDA EPP, S.C. ENGENHARIA LTDA E AP PEZATO LTDA EPP**.

A justificativa alegada em recurso pela impetrante foi que as empresa **ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO BATISTA LTDA-EPP, S.C. ENGENHARIA LTDA e AP PEZATO LTDA EPP**, pelo não atendeu ao edital item 7.1.3 - Qualificação Técnica (art. 30 da Lei



## *Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo*

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Antonio Ferreira Leme, n.º 53 – Centro – Fone Fax – (15) 3279-8000  
CEP 18230-000 – São Miguel Arcanjo – Estado de São Paulo

8.666/93), afirmando que não apresentaram atestados, ou mesmo similares ou equivalentes a pelo menos 50% do objeto licitado;  
S C ENGENHARIA LTDA, não atendeu ao edital item, Qualificação Econômico-Financeira (art. 31 da Lei 8.666/93): sub item b e sub item 7.1.4.

É o resumo dos fatos.

### DECISÃO

A recorrente faz alegação sobre a empresa **AP PEZATO LTDA EPP**, pelo não atendeu ao edital item 7.1.3 - Qualificação Técnica, não iremos adentrar no mérito da questão, pois a mesma já foi declarada inabilitada, pela Comissão de Licitação.

A recorrente alegou, que a Administração agiu erroneamente na decisão de habilitação das empresas **ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO BATISTA LTDA-EPP**, **S.C. ENGENHARIA LTDA**, visto que estas não apresentaram os atestados de qualificação técnica e Qualificação Econômico-Financeira em conformidade com o edital.

Sucede que a Administração, em todas as etapas do certame licitatório, zela pelos Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade administrativa, contrariamente ao que alega a recorrente, que houve desrespeito desses princípios.

Além disso, a Administração vinculando-se ao instrumento convocatório nas decisões dos certames licitatórios, busca pela melhor e mais vantajosa contratação para o município.

A alegação sobre o equívoco na habilitação das empresas é descabida, vez que no julgamento pela Comissão foram analisados todos os critérios técnicos exigidos em edital, os quais foram atendidos pelas licitantes habilitadas.





## Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Antonio Ferreira Leme, n.º 53 – Centro – Fone Fax – (15) 3279-8000  
CEP 18230-000 – São Miguel Arcanjo – Estado de São Paulo

No edital da Tomada de Preços nº 06/2017, o item 7.1.3, “b” menciona:

### 7.1.3 - Qualificação Técnica (art. 30 da Lei 8.666/93)

(...)

b) Comprovação de capacidade técnico-operacional e/ou técnico-profissional que se dará pela apresentação de atestado(s) devidamente acervados junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante (pessoa jurídica) executou com satisfação, os serviços similares ou equivalentes em pelo menos 50% daqueles indicados como parcela de maior relevância, ou seja:

b.1) 84,00 m (oitenta e quatro metros), de - ESTACA A TRADO (BROCA) DIAMETRO = 20 CM, EM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, 15 MPA, SEM ARMACAO;

b.2) 76,00 m<sup>2</sup> (setenta e seis metros quadrados), de - LAJE PRE-MOLDADA P/FORRO, SOBRECARGA 100KG/M2, VAOS ATE 3,50M/E=8CM, C/LAJOTAS E CAP.C/CONC FCK=20MPA, 3CM, INTER-EIXO 38CM, C/ESCORAMENTO (REAPR.3X) E FERRAGEM NEGATIVA;

b.3) 241,00 m<sup>2</sup> (duzentos e quarenta e um metros quadrados) de - Alvenaria De Vedação De Blocos Vazados De Concreto De 14X19X39Cm (Espessura 14Cm) De Paredes Com Área Líquida Maior Ou Igual A 6M<sup>2</sup> Sem Vãos E Argamassa De Assentamento Com Preparo Em Betoneira. Af\_06/2014;

b.4) 99,00 m<sup>2</sup> (noventa e nove metros quadrados), de - Telhamento Com Telha Cerâmica De Encaixe, Tipo Romana, Com Até 2 Águas, Incluso Transporte Vertical. Af\_06/2016;

b.5) 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), de - EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO SEXTAVADO DE 25 X 25 CM, ESPESSURA 6 CM. AF\_12/2015;

Nota-se, que a descrição do item no edital refere-se à atestados similares ou equivalentes, os quais foram cumpridos nos atestados das empresas habilitadas. Neste sentido, não há a necessidade do serviço descrito no atestado ser exatamente o mesmo em idênticas características, conforme interpretado pela representante, a exigência é de que sejam compatíveis.

O art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 menciona o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)



## *Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo*

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Antonio Ferreira Leme, n.º 53 – Centro – Fone Fax – (15) 3279-8000  
CEP 18230-000 – São Miguel Arcanjo – Estado de São Paulo

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; g.n.

Tal dispositivo deixa claro, que não há a necessidade do serviço atestado ser exclusivamente idêntico ao requerido no objeto do certame.

Em se tratando da parcela de 50% do objeto licitado, também foram analisados pela Comissão Técnica (Setor de Engenharia) nos atestados das licitantes e cumpridos em sua legalidade gerando a habilitação das mesmas. Esse percentual de 50% serve como patamar de embasamento para a empresa na apresentação do atestado.

O parágrafo 1º, inciso I e o parágrafo 2º da Lei de Licitações acrescenta o seguinte:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente,





## *Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo*

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Antonio Ferreira Leme, n.º 53 – Centro – Fone Fax – (15) 3279-8000  
CEP 18230-000 – São Miguel Arcanjo – Estado de São Paulo

detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (g.n.)

Neste sentido, não houve a exigência no edital licitatório, nem mesmo há disposição na Lei de Licitações de que seja o serviço idêntico ao objeto do certame, mas sim equivalente ou em características semelhantes ao edital. A parcela de maior relevância mencionada no edital foi cumprida pelas licitantes gerando a habilitação das mesmas, conforme Parecer Técnico da Secretaria de Obras.

Importante mencionar a súmula nº 30 do TCESP, *in verbis*:

**SÚMULA Nº 30** - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens. g.n.



## *Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo*

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Antonio Ferreira Leme, n.º 53 – Centro – Fone Fax – (15) 3279-8000  
CEP 18230-000 – São Miguel Arcanjo – Estado de São Paulo

### 7.1.4 - Qualificação Econômico-Financeira (art. 31 da Lei 8.666/93)

(...)

b) Balanço patrimonial, assinado pelo Contador responsável e pelo(s) representante(s) legal(is) da empresa, e demonstrações do último exercício social, exigíveis e mencionando expressamente em cada balanço o número do livro Diário e das folhas em que se encontra transcrito e o número do registro do livro na Junta Comercial, acompanhado dos termos de abertura e encerramento, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta.

Nota-se, que a descrição do item no edital refere-se ao **Balanço patrimonial**, conforme 7.1.4 letra “b”, aos quais foram cumpridos pelas empresas habilitadas. Neste sentido, não há que se falar em descumprimento ao edital, ao qual todas as licitantes habilitadas pela Comissão de Licitação, atenderam em sua plenitude.

Como pode verificar na ata de recebimento e abertura dos envelopes as empresas habilitadas tiveram suas documentações avaliadas e tidas como em conformidade com as exigências editalícias, inclusive esta empresa ora recorrente.

O que se busca nos procedimentos licitatórios é a amplitude da competitividade a fim de que se obtenha uma contratação justa e vantajosa à Administração.

Pelo recurso apresentado, a recorrente utiliza-se de alegações infundadas e descabidas com o intuito de afastar a competitividade com as demais licitantes quando solicita a inabilitação das mesmas, visando que não tenha concorrentes no certame.

Por todo exposto, INDEFERIMOS o presente Recurso Administrativo, mantendo-se a decisão proferida pela comissão em habilitar as empresas:

**ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO BATISTA LTDA EPP;**

**S.C. ENGENHARIA LTDA;**



***Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo***

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Antonio Ferreira Leme, n.º 53 – Centro – Fone Fax – (15) 3279-8000  
CEP 18230-000 – São Miguel Arcanjo – Estado de São Paulo

**DCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP;  
CONSTRUTORA ARCO LTDA.**

Ademais, o procedimento de julgamento ocorreu livre de qualquer vício ou ilegalidade, pautado na vinculação ao instrumento convocatório e nos princípios administrativos e constitucionais exigidos para o certame licitatório.

São Miguel Arcanjo, 23 de novembro de 2017.

**Paulo Ricardo da Silva**  
PREFEITO MUNICIPAL

**FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO DESTA EMAIL**